

NECROPOLÍTICA, RACISMO ESTRUTURAL E ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE:

A DISTRIBUIÇÃO SELETIVA DA MORTE E OS DESAFIOS DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NO BRASIL

*Necropolitics, Structural Racism, and a Permanent State of Exception:
The Selective Distribution of Death and the Challenges for Anti-Discrimination
Law in Brazil*

Juliana de Oliveira Souza Alves¹

DOI: 10.56089/978-85-7872-844-1

ISBN: 978-85-7872-844-1

ISSN: 2965-2588

RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre necropolítica, racismo estrutural, colonialismo e estado de exceção, a partir da compreensão de que a distribuição social da vida e da morte pode ser atravessada por estruturas históricas de poder. O estudo parte de categorias formuladas por Michel Foucault e Achille Mbembe e as coloca em diálogo com a experiência brasileira de escravização, colonialismo, desigualdade racial, seletividade penal e violência estatal. Examina-se a passagem da soberania clássica, compreendida como poder de decidir sobre a vida e a morte, para formas contemporâneas de gestão das populações e de exposição diferencial a riscos e à morte. Sustenta-se que a necropolítica não constitui, por si só, uma categoria jurídica positivada no ordenamento brasileiro, mas uma ferramenta teórica capaz de problematizar a forma como políticas, práticas institucionais e desigualdades estruturais podem produzir resultados assimétricos na proteção do direito à vida. O artigo também aborda a noção de estado de exceção, a filtragem racial, a letalidade policial, o encarceramento, a territorialização da violência e o papel das instituições de justiça, com especial atenção às Defensorias Públicas. Ao final, examina-se a necessidade de uma atuação jurídica orientada pela Constituição de 1988, pelos tratados de direitos humanos e pelo combate às discriminações raciais, destacando decisões recentes do Supremo Tribunal Federal sobre racismo estrutural e abordagem policial baseada na cor da pele, bem como dados oficiais sobre a desigualdade racial na violência letal.

¹ Juliana de Oliveira Souza Alves é bacharela em Direito pela Faculdade Batista Brasileira, com conclusão em 2015.2, pós-graduada em Direito Processual Civil, advogada e Analista Técnica da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA).

PALAVRAS-CHAVE: necropolítica; racismo estrutural; estado de exceção; colonialismo; violência estatal; direitos humanos; Defensoria Pública.

ABSTRACT

This article examines the relationship between necropolitics, structural racism, colonialism and states of exception, based on the understanding that the social distribution of life and death may be shaped by historical structures of power. It brings Michel Foucault's and Achille Mbembe's concepts into dialogue with the Brazilian experience of slavery, colonialism, racial inequality, penal selectivity and state violence. The article discusses the transition from classical sovereignty, understood as the power to decide over life and death, to contemporary forms of population management and differential exposure to risk and death. Necropolitics is not presented as a positive legal category in Brazilian law, but as a theoretical framework for examining how policies, institutional practices and structural inequalities may produce asymmetrical protection of the right to life. The study also addresses states of exception, racial profiling, police lethality, incarceration, territorialized violence and the role of justice institutions, particularly Public Defender's Offices. Finally, it discusses constitutional and human-rights responses to racial discrimination, including recent decisions of the Brazilian Supreme Federal Court and official data on racial inequality in lethal violence.

KEYWORDS: necropolitics; structural racism; state of exception; colonialism; state violence; human rights; Public Defender's Office.

INTRODUÇÃO

A vida e a morte não se distribuem de maneira socialmente neutra. Em sociedades marcadas por desigualdades históricas, determinadas populações podem ser expostas de forma mais intensa à violência, à precariedade, ao encarceramento, à ausência de políticas públicas e à letalidade estatal. A compreensão jurídica desses fenômenos exige que o Direito não se limite à análise isolada de atos individuais, mas seja capaz de examinar as estruturas que condicionam a incidência dos direitos fundamentais.

As anotações que orientam este estudo aproximam colonialismo, plantation, soberania, racismo e necropolítica. A referência a Achille Mbembe permite compreender a necropolítica como dimensão radical do exercício do poder: não apenas administrar a vida, mas produzir condições nas quais determinados sujeitos ou grupos ficam mais expostos à morte. A leitura dialoga com Michel Foucault, especialmente com os conceitos de biopoder e biopolítica, e com Giorgio Agamben, no debate sobre estado de exceção.

O Brasil oferece um campo particularmente relevante para essa reflexão. A experiência colonial, a escravização de milhões de pessoas negras, a persistência de desigualdades raciais e territoriais e a atuação seletiva de instituições penais compõem um contexto no qual o direito à vida não pode ser estudado sem considerar marcadores raciais e sociais. O Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública,

registrou que, em 2023, uma pessoa negra tinha 2,7 vezes mais chances de ser vítima de homicídio do que uma pessoa não negra. O mesmo estudo aponta que a redução geral dos homicídios entre 2013 e 2023 ocorreu de forma desigual entre negros e não negros.

A questão central deste artigo é, portanto, investigar em que medida as categorias de necropolítica e estado de exceção ajudam a compreender a permanência de padrões seletivos de violência e vulnerabilidade e quais são os limites e possibilidades de uma resposta jurídica orientada pela Constituição de 1988 e pelos direitos humanos.

A metodologia é bibliográfica e documental, com diálogo entre filosofia política, teoria crítica, direito constitucional, direito penal, direitos humanos e dados oficiais. O objetivo não é afirmar que toda ação estatal dirigida a territórios vulnerabilizados ou a grupos racializados seja, automaticamente, manifestação de necropolítica. A categoria é utilizada como instrumento crítico para investigar estruturas e efeitos, evitando transformar conceito teórico em rótulo jurídico automático.

1 COLONIALISMO, PLANTATION E A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DA VIDA

O estudo da necropolítica no Brasil exige atenção à formação histórica do Estado e das relações sociais. O colonialismo europeu não foi apenas um processo econômico de exploração de territórios; constituiu também sistemas jurídicos, políticos e sociais destinados a organizar hierarquias entre pessoas e grupos. No regime de plantation, produção econômica, propriedade, controle territorial e violência estavam profundamente articulados.

A experiência da escravização negra constitui elemento central dessa história. A transformação de pessoas em propriedade e força de trabalho produziu uma ordem na qual a integridade física, a liberdade e a autonomia de determinados grupos foram submetidas aos interesses econômicos do sistema. A abolição formal da escravidão não eliminou automaticamente as estruturas sociais, econômicas e raciais construídas durante séculos.

A categoria de colonialidade, desenvolvida por autores como Aníbal Quijano, permite compreender a permanência de classificações e hierarquias mesmo após o encerramento formal do colonialismo. A raça passa a operar como marcador social, influenciando oportunidades, acesso a bens, reconhecimento institucional e exposição a riscos.

O colonialismo também deixou como legado a associação entre determinados territórios e determinados corpos. A produção do espaço colonial envolveu fronteiras, zonas de exploração e áreas submetidas a diferentes níveis de proteção. Essa dimensão territorial permanece relevante quando se examina a concentração contemporânea da violência e a desigualdade no acesso à segurança, saúde, educação, moradia e justiça.

A história não deve ser confundida com causalidade automática. O fato de o Brasil ter sido marcado pela escravidão não significa que toda desigualdade contemporânea seja diretamente produzida por uma única instituição do passado. O argumento jurídico e

sociológico é outro: estruturas históricas podem produzir efeitos persistentes quando instituições, relações econômicas e práticas sociais reproduzem padrões de desigualdade.

2 DE COLONIZADO A EXCLUÍDO: RAÇA, PODER E CONSTRUÇÃO DO SUJEITO VULNERÁVEL

A transformação do indivíduo em sujeito vulnerável não ocorre exclusivamente por uma decisão estatal explícita. Ela pode resultar da interação entre desigualdade econômica, discriminação racial, precariedade territorial, ausência de políticas públicas e seletividade institucional. Nesse contexto, o racismo pode operar tanto por atos discriminatórios identificáveis quanto por mecanismos institucionais que produzem resultados desiguais.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em seu repertório jurisprudencial, a categoria de racismo estrutural e a relaciona à forma como relações políticas, econômicas, jurídicas e sociais se organizam. Em 2025, no julgamento da ADPF 973, o Plenário reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil e determinou providências destinadas ao enfrentamento das desigualdades, incluindo protocolos de atuação para órgãos como Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e polícias.

A decisão é relevante para a análise jurídica porque desloca a discussão do plano exclusivamente individual. O reconhecimento do racismo estrutural não significa presumir que cada agente público atue com intenção racista. Significa reconhecer que práticas e estruturas podem produzir desigualdades racialmente marcadas mesmo quando não há declaração explícita de discriminação.

Em perspectiva jurídica, essa compreensão dialoga com a igualdade material. O princípio da igualdade não exige tratamento idêntico em contextos diferentes; exige que diferenças juridicamente relevantes sejam consideradas para que a proteção dos direitos fundamentais seja efetiva. O próprio STF, ao analisar políticas afirmativas, reconheceu a constitucionalidade de medidas destinadas a enfrentar desigualdades raciais estruturais.

A categoria do sujeito vulnerável, portanto, deve ser examinada sem naturalização. Vulnerabilidade não é característica essencial de um grupo. É frequentemente resultado de relações sociais e institucionais que distribuem de maneira desigual proteção, oportunidades e riscos.

3 FOUCAULT: BIOPODER, BIOPOLÍTICA E GESTÃO DA VIDA

Michel Foucault identificou transformações nas formas de exercício do poder a partir da modernidade. Ao lado do poder soberano, centrado na possibilidade de fazer morrer e deixar viver, desenvolvem-se mecanismos disciplinares e estratégias de gestão das populações. O poder passa a operar também por estatísticas, políticas sanitárias, controles territoriais, instituições, classificação de corpos e regulação de comportamentos.

O conceito de biopoder descreve esse conjunto de técnicas voltadas à administração da vida. A população torna-se objeto de conhecimento e intervenção: natalidade, mortalidade, saúde, circulação, criminalidade e outros fenômenos passam a ser quantificados e governados.

A biopolítica, nesse sentido, não é necessariamente negativa. Políticas de saúde pública, vacinação, saneamento, educação e proteção social também são formas de gestão da vida. O problema teórico surge quando se pergunta como essa capacidade de gestão é distribuída e quais vidas são efetivamente protegidas.

Foucault identifica a importância do racismo no interior da biopolítica porque o racismo cria uma divisão entre grupos que devem ser protegidos e grupos cuja eliminação ou exposição ao risco pode ser tolerada. Essa passagem é fundamental para a aproximação com Mbembe.

No plano jurídico brasileiro, a questão pode ser formulada de maneira concreta: se o Estado possui dever constitucional de proteger a vida, como interpretar situações nas quais os riscos de morte se concentram persistentemente sobre determinados grupos raciais e territoriais? A resposta não pode ser construída apenas a partir de intenções subjetivas. É necessário observar políticas, instituições, resultados, mecanismos de controle e padrões estatísticos.

4 MBEMBE E A NECROPOLÍTICA: O PODER DE PRODUZIR A MORTE

Achille Mbembe desenvolve e desloca a discussão foucaultiana ao formular o conceito de necropolítica. A pergunta deixa de ser apenas como o poder administra a vida e passa a incluir a investigação sobre quem é colocado em condições de morte, quais espaços são submetidos à violência e quais grupos são tratados como potencialmente sacrificáveis.

A necropolítica não deve ser reduzida à execução direta de pessoas pelo Estado. A noção abrange formas de poder que produzem mundos nos quais determinadas populações vivem sob exposição permanente à morte, à violência e à insegurança. A categoria permite analisar fronteiras, ocupações territoriais, guerras, segregação e formas contemporâneas de controle.

No Brasil, a utilização da categoria exige cuidado metodológico. Não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma autorização denominada 'necropolítica'. Ao contrário, a Constituição protege a vida, a igualdade, a dignidade e a segurança. O conceito funciona como lente crítica para identificar possíveis contradições entre a promessa normativa e a distribuição concreta da proteção.

É nessa tensão que a necropolítica adquire relevância para o Direito. Se uma estrutura institucional produz, de modo reiterado, exposição diferencial de grupos racializados à morte, a questão jurídica passa a envolver deveres positivos do Estado, controle de políticas públicas, responsabilidade institucional e proteção judicial de direitos fundamentais.

O conceito também ajuda a compreender a relação entre soberania e seleção. A soberania, em sua dimensão clássica, está associada ao poder de decidir. A necropolítica pergunta quem é incluído na esfera de proteção e quem é colocado na periferia dessa proteção.

5 ESTADO DE EXCEÇÃO E NORMALIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DE DIREITOS

Giorgio Agamben analisa o estado de exceção como situação na qual determinadas garantias jurídicas são suspensas ou relativizadas sob o argumento de uma emergência. A questão central não é apenas a existência de uma emergência real, mas o risco de que a exceção deixe de ser temporária e passe a constituir técnica normal de governo.

Nas anotações que orientam este artigo, aparece a ideia de 'estado de exceção permanente' associada a grupos que convivem continuamente com a suspensão prática de garantias. A hipótese teórica é especialmente relevante quando determinadas comunidades são submetidas, de forma reiterada, a operações violentas, restrições de circulação, intervenções policiais e outras medidas extraordinárias.

É necessário, contudo, distinguir exceção juridicamente declarada de excepcionalidade material. O Brasil não vive, como regra, em estado de sítio ou estado de defesa permanente. A expressão 'estado de exceção permanente' utilizada neste artigo descreve, no plano teórico, a possibilidade de determinados grupos experimentarem uma redução prática e recorrente da proteção de direitos sem que exista formalmente uma suspensão constitucional desses direitos.

Essa distinção é essencial para evitar exageros conceituais. A violência em determinado território não transforma automaticamente o local em estado de exceção. A análise exige identificação de padrões, frequência, seletividade, ausência de controles, impacto sobre direitos e persistência das medidas.

A contribuição jurídica da teoria do estado de exceção está justamente em provocar a pergunta sobre os limites do poder em situações de crise. A emergência não elimina a Constituição. Ao contrário, quanto maior a capacidade estatal de restringir direitos, maior deve ser a exigência de legalidade, necessidade, proporcionalidade, controle judicial e responsabilização.

6 RACISMO ESTRUTURAL E A TECNOLOGIA SOCIAL DA SELEÇÃO

O racismo estrutural pode ser compreendido como fenômeno que atravessa instituições e relações sociais, não se limitando a comportamentos individuais. Silvio Almeida destaca que o racismo integra a própria estrutura social, reproduzindo desigualdades por meio de relações políticas, econômicas e jurídicas.

O STF incorporou essa categoria ao seu repertório de pesquisa jurisprudencial e relaciona o racismo estrutural à organização normal das relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares.

A ideia de 'tecnologia de poder', presente na tradição foucaultiana, ajuda a compreender que seleção não precisa ocorrer por uma ordem expressa. Ela pode ocorrer por critérios aparentemente neutros que, aplicados dentro de estruturas desiguais, produzem resultados diferenciados.

No campo da segurança pública, a filtragem racial é exemplo concreto dessa preocupação. Em 2024, o STF decidiu que abordagem policial e revista pessoal motivadas por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física são ilegais, exigindo fundada suspeita baseada em elementos concretos relacionados à ocorrência de crime.

A decisão não impede a atividade policial. Ao contrário, delimita juridicamente os critérios que podem legitimar uma busca pessoal. A distinção é relevante porque o Estado possui poder de coerção, mas esse poder está submetido à Constituição e aos direitos fundamentais.

Quando o critério racial substitui a suspeita concreta, a aparência do indivíduo passa a funcionar como fundamento de intervenção estatal. O Direito precisa impedir que essa transformação de identidade racial em suspeição seja normalizada.

7 SELETIVIDADE PENAL, ENCARCERAMENTO E TERRITORIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

O sistema penal não atua em um espaço social neutro. As instituições de polícia, Ministério Público, Judiciário e sistema penitenciário operam em uma sociedade marcada por desigualdades econômicas e raciais. A seletividade penal descreve, em termos gerais, a distribuição desigual da incidência do sistema criminal sobre diferentes grupos.

O Conselho Nacional de Justiça registra que a população negra constitui maioria entre pessoas atingidas pelo sistema carcerário e socioeducativo e relaciona esse cenário à seletividade penal e ao racismo estrutural e institucional nas políticas de segurança pública e justiça.

O encarceramento pode ser analisado como uma das dimensões da gestão diferencial de populações. O indivíduo submetido à prisão perde liberdade por decisão jurídica, mas permanece titular de direitos fundamentais não atingidos pela sentença ou pela medida cautelar. A execução penal, portanto, não autoriza a suspensão geral da dignidade.

A territorialização da violência acrescenta outra dimensão. Determinados bairros e periferias podem experimentar maior frequência de operações policiais, conflitos armados, homicídios e restrições de circulação. A análise jurídica deve evitar tanto a estigmatização desses territórios quanto a invisibilização das violações.

A desigualdade territorial não significa que todos os moradores de uma comunidade sejam vítimas ou que todos os agentes estatais atuem de forma abusiva. Significa que o território pode funcionar como marcador de risco e de acesso diferenciado a direitos. O desafio constitucional é impedir que o endereço se transforme em critério implícito de redução de cidadania.

8 VIOLÊNCIA POLICIAL, LETALIDADE E DIREITO À VIDA

A violência policial constitui tema central quando se analisa a relação entre poder estatal e direito à vida. A polícia possui autorização jurídica para exercer força em determinadas situações, mas essa autorização é limitada pela legalidade, necessidade, proporcionalidade e pelos direitos fundamentais.

O STF, no julgamento do HC 208.240, estabeleceu que abordagem e busca pessoal não podem ser justificadas exclusivamente por critérios raciais ou aparência física. A Corte manteve a condenação no caso concreto por entender que havia outros elementos considerados suficientes, mas fixou entendimento geral contrário à filtragem racial.

O dado racial da violência letal também merece atenção. O Atlas da Violência 2025 aponta que, em 2023, a população negra apresentou risco de homicídio 2,7 vezes superior ao da população não negra. O estudo ressalta que a redução geral dos homicídios não ocorreu de maneira igual entre os grupos raciais.

Dados não substituem análise jurídica de casos individuais. Eles, porém, permitem identificar padrões que justificam investigação institucional e formulação de políticas públicas. Se o direito à vida é universal, diferenças persistentes de risco exigem explicação e resposta.

A resposta jurídica não deve partir da presunção de culpa coletiva de agentes policiais. Deve partir de critérios objetivos de controle: legalidade da operação, fundamento da intervenção, documentação, cadeia de comando, preservação de provas, investigação independente quando necessária e responsabilização por abusos comprovados.

9 RACISMO, MORTALIDADE E PRODUÇÃO DE VULNERABILIDADE

O racismo pode atuar antes do momento da violência letal. Desigualdades de renda, moradia, educação, saúde, saneamento, emprego e acesso à justiça podem aumentar a exposição de determinados grupos a riscos. Por isso, a análise da necropolítica não deve se restringir à morte física.

A noção de vulnerabilidade social ajuda a perceber que a morte pode ser precedida por uma sequência de perdas de proteção. O indivíduo que vive em território sem serviços adequados, possui acesso precário à saúde, enfrenta discriminação no mercado de trabalho e está exposto a violência pode experimentar uma vida juridicamente protegida, mas materialmente submetida a maiores riscos.

O Estado possui deveres positivos. A Constituição não exige apenas que o poder público se abstenha de matar; exige políticas que tornem possível a realização de direitos sociais e a proteção da vida. A segurança pública, portanto, deve ser articulada com políticas de educação, saúde, moradia, trabalho, cultura e assistência.

O STF, ao reconhecer em 2025 a existência de racismo estrutural e determinar providências de enfrentamento, reforçou a necessidade de respostas institucionais coordenadas. A decisão incluiu medidas dirigidas a órgãos do sistema de justiça e de segurança, demonstrando que o enfrentamento não pode ser atribuído a um único setor.

A abordagem estrutural não elimina a responsabilidade individual. Ao contrário, permite identificar tanto condutas concretas quanto falhas sistêmicas. O desafio jurídico consiste em construir mecanismos que responsabilizem agentes quando houver ilícitos e, simultaneamente, corrijam estruturas que favoreçam sua repetição.

10 A SOBERANIA E O PODER DE DECIDIR SOBRE A VIDA E A MORTE

A soberania moderna pode ser compreendida como poder de decisão sobre a ordem política. No campo da necropolítica, a pergunta ganha uma dimensão mais radical: quem pode decidir quais vidas serão protegidas, quais riscos serão tolerados e quais mortes serão consideradas aceitáveis?

No Estado Democrático de Direito, nenhuma autoridade possui poder ilimitado sobre a vida. A soberania estatal está subordinada à Constituição e aos tratados internacionais de direitos humanos. A decisão sobre o uso da força deve observar limites jurídicos e mecanismos de controle.

Isso não elimina situações nas quais a força letal pode ser juridicamente necessária. A questão é que a excepcionalidade da força letal precisa permanecer excepcional. Quando a morte passa a ser tratada como resultado previsível e normal de determinadas políticas ou práticas, o debate constitucional se torna inevitável.

A necropolítica, como categoria crítica, ilumina justamente esse risco de normalização. Ela permite investigar se certas populações estão sendo tratadas como permanentemente expostas ao risco e se essa exposição é acompanhada por mecanismos insuficientes de proteção e responsabilização.

Em uma democracia constitucional, o poder de decidir deve estar submetido a razões públicas, normas, controle institucional e direitos fundamentais. A vida não pode ser distribuída segundo hierarquias raciais ou territoriais.

11 A DEFENSORIA PÚBLICA E O ENFRENTAMENTO DAS PERMANÊNCIAS COLONIAIS

A Defensoria Pública ocupa posição estratégica no enfrentamento jurídico das desigualdades porque sua missão constitucional está vinculada à orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas.

No contexto analisado, sua atuação pode ocorrer em diferentes frentes: defesa criminal, execução penal, atendimento a vítimas de violência estatal, proteção de grupos vulnerabilizados, litigância coletiva, ações de saúde e moradia, controle de políticas públicas e produção de dados e diagnósticos institucionais.

A atuação antirracista não se limita à defesa de pessoas acusadas. A Defensoria também pode atuar na proteção de vítimas de violência, na tutela coletiva de direitos e no controle de práticas institucionais discriminatórias. A amplitude da missão constitucional permite uma atuação transversal.

A ADPF 973 possui especial relevância institucional porque o STF determinou que Defensorias Públicas, juntamente com Judiciário, Ministério Público e polícias, criem protocolos de atuação e atendimento de pessoas negras para enfrentar disparidades raciais.

A perspectiva institucional exige, portanto, que a Defensoria produza conhecimento sobre os grupos que atende. Dados de raça, gênero, território, idade e condição socioeconômica, tratados com as salvaguardas de proteção de dados, podem ajudar a identificar padrões de violações e orientar estratégias de atuação.

Também é papel da instituição traduzir conceitos teóricos em linguagem jurídica operacional. Necropolítica, racismo estrutural e colonialidade não devem aparecer em peças processuais como rótulos abstratos. Sua utilidade está em auxiliar a demonstração de padrões, contexto, vulnerabilidade, seletividade e deveres estatais.

12 DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E CONTROLE CONSTITUCIONAL

O Direito Antidiscriminatório procura compreender e enfrentar desigualdades produzidas por discriminações diretas, indiretas, institucionais e estruturais. Sua aplicação é particularmente importante quando práticas aparentemente neutras produzem impacto desproporcional sobre determinados grupos.

A Constituição de 1988 estabelece a igualdade como fundamento da República e determina a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação. Também define o racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

A legislação infraconstitucional ampliou mecanismos de combate ao racismo. A Lei nº 7.716/1989 tipifica crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e foi modificada ao

longo do tempo para incorporar novas formas de discriminação. A injúria racial também passou por importante evolução legislativa.

O controle constitucional das práticas estatais exige atenção especial quando a raça aparece como critério explícito ou implícito. O precedente do STF sobre filtragem racial demonstra que o poder de polícia não é incompatível com o combate à discriminação; ao contrário, deve ser exercido dentro de parâmetros que evitem discriminação.

O Direito Antidiscriminatório, nesse cenário, atua como instrumento de transformação institucional. Não se trata apenas de punir o ato discriminatório consumado, mas de prevenir práticas, revisar protocolos, corrigir desigualdades e produzir mecanismos de responsabilização.

13 NECROPOLÍTICA E DIREITOS HUMANOS: LIMITES DE UMA CATEGORIA CRÍTICA

A utilização do conceito de necropolítica no Direito exige rigor. Trata-se de categoria teórica desenvolvida no campo da filosofia política e da teoria crítica, não de tipo penal ou princípio constitucional. Seu emprego jurídico deve ser acompanhado da identificação de fatos concretos e normas aplicáveis.

Um primeiro limite é evitar a equiparação automática entre política pública controversa e necropolítica. A categoria deve ser sustentada por análise de estruturas, efeitos e padrões, não apenas por discordância política.

Um segundo limite consiste em não substituir a prova por estatísticas. Dados populacionais podem demonstrar padrões, mas não comprovam, sozinhos, a responsabilidade de uma pessoa em um caso concreto. No processo, é necessário preservar contraditório, ampla defesa, devido processo legal e individualização.

Um terceiro limite é evitar que o conceito obscureça soluções jurídicas concretas. A crítica estrutural deve conduzir a medidas verificáveis: protocolos, formação, controle externo, transparência, investigação, reparação, políticas de prevenção e acesso à justiça.

Quando utilizado com esses cuidados, o conceito amplia a capacidade analítica do Direito. Ele permite conectar fatos individuais a estruturas sem apagar a responsabilidade individual nem reduzir casos concretos a estatísticas.

14 A RESPOSTA JURÍDICA À SELEÇÃO DA MORTE

Se a análise revela distribuição desigual de riscos, a resposta jurídica deve atuar em diferentes níveis. No plano individual, é necessário garantir investigação, defesa, acesso à justiça, reparação e proteção. No plano institucional, devem existir mecanismos de controle,

formação e responsabilização. No plano estrutural, políticas públicas devem enfrentar fatores que produzem vulnerabilidade.

A primeira resposta é a preservação do direito à vida e à integridade. Isso envolve parâmetros objetivos para o uso da força, investigação de mortes decorrentes de intervenção estatal e mecanismos de responsabilização.

A segunda resposta é o combate à filtragem racial. A cor da pele não pode funcionar como substituto de fundada suspeita. O precedente do STF fornece parâmetro constitucional relevante para o controle de abordagens e revistas.

A terceira resposta é a redução das desigualdades que produzem vulnerabilidade. Educação, saúde, moradia, trabalho e acesso à justiça também são políticas de proteção da vida.

A quarta resposta é institucional. O reconhecimento do racismo estrutural pelo STF e a determinação de protocolos para instituições do sistema de justiça indicam que a transformação precisa alcançar práticas organizacionais.

A quinta resposta é a produção de dados. Sem informações confiáveis sobre raça, território, idade, gênero, uso da força, encarceramento e acesso à justiça, torna-se mais difícil identificar padrões e avaliar políticas.

15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necropolítica oferece uma chave teórica para investigar a dimensão mais radical do poder: a capacidade de produzir condições desiguais de exposição à morte. Em diálogo com Foucault, Mbembe demonstra que o governo das populações não se resume à administração da vida; envolve também a definição de espaços, grupos e condições nos quais a morte se torna mais provável.

No Brasil, essa discussão precisa considerar a herança da escravidão, do colonialismo e das desigualdades raciais. A experiência histórica não determina mecanicamente o presente, mas estruturas podem persistir quando desigualdades são reproduzidas por instituições e relações sociais.

Os dados oficiais contemporâneos demonstram que a violência letal permanece racialmente desigual. O Atlas da Violência 2025 apontou risco de homicídio 2,7 vezes maior para pessoas negras em comparação com pessoas não negras em 2023. O dado não autoriza, sozinho, conclusões sobre cada caso individual, mas constitui elemento relevante para a formulação e avaliação de políticas públicas.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal também mostra que o tema deixou de ocupar exclusivamente o espaço acadêmico. Em 2024, o STF fixou parâmetros contra abordagens policiais baseadas em raça ou cor da pele. Em 2025, reconheceu a

existência de racismo estrutural e determinou providências institucionais para seu enfrentamento.

A partir desse quadro, o Direito Antidiscriminatório deve funcionar não apenas como mecanismo de repressão, mas como instrumento de transformação institucional. A Constituição exige igualdade, dignidade, segurança e proteção da vida; essas garantias precisam alcançar também os grupos historicamente expostos a maiores riscos.

A Defensoria Pública possui papel relevante nesse processo porque atua na fronteira entre a proteção individual e a transformação estrutural. Sua atuação pode conectar defesa jurídica, direitos humanos, litigância estratégica, produção de dados e controle de políticas públicas.

Por fim, a ideia de estado de exceção permanente deve ser utilizada com precisão. Não se trata de afirmar que o ordenamento brasileiro esteja formalmente suspenso, mas de investigar se determinados grupos vivenciam, na prática, uma redução contínua da proteção de direitos. É precisamente essa tensão entre igualdade constitucional e distribuição concreta da proteção que torna o estudo da necropolítica juridicamente relevante.

A tarefa do Direito, nesse cenário, é impedir que a seletividade da violência seja naturalizada. A vida, em uma ordem constitucional fundada na dignidade humana, não pode ser juridicamente protegida em abstrato e materialmente desprotegida de forma sistemática para determinados grupos. A efetividade dos direitos humanos exige que a universalidade proclamada pela Constituição seja acompanhada de mecanismos concretos de igualdade, controle e responsabilização.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência 2025. Brasília: Ipea, 2025.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Buenos Aires: CLACSO.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 973. Racismo estrutural e providências de enfrentamento. Brasília, 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 208.240. Abordagem policial, busca pessoal e filtragem racial. Brasília, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Constituição e o Supremo: jurisprudência sobre racismo estrutural e igualdade material. Brasília.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia para estruturação da política judiciária de atenção e apoio às vítimas. Brasília: CNJ.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Matriz pedagógica: justiça juvenil, colonialismo, necropolítica, violência estatal e racismo. Brasília: CNJ.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Salvador: EDUFBA.

MBEMBE, Achille. On the postcolony. Berkeley: University of California Press.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar.